

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 166/2024

CPL nº 418/2024

Objeto: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLAYGROUND E BRINQUEDOS ELETRÔNICOS PARA A BRINQUEDOTECA DA ESCOLA MUNICIPAL DULJARA FERNANDES DE OLIVEIRA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SOROCABA

1. DO RECURSO

- 1.1 Trata-se de recurso administrativo interposto, pela empresa ANDRE SEGA LTDA, contra decisão da pregoeira que inabilitou para os itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 166/2024.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

1. Preliminar – Ausência de motivação adequada e necessidade de contraditório

A decisão de inabilitação carece de fundamentação técnica e jurídica suficiente. O Edital prevê a possibilidade de diligência e saneamento documental, antes da aplicação da penalidade extrema de desclassificação. Ao não

oportunizar à Recorrente a apresentação de documentos complementares que comprovam o vínculo entre as empresas, o ato violou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da ampla defesa.

2. Mérito – Vínculo técnico e econômico entre as empresas

A desclassificação se fundamentou unicamente no fato de o atestado de capacidade técnica estar emitido em nome de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da Recorrente. Ocorre que ANDRE SEGA LTDA e PLAY KIDS BRINQUEDOS LTDA possuem o mesmo endereço físico (galpões 1 e 2), quadro societário correlato e integração operacional, conforme demonstram os documentos anexos.

Logo, o atestado apresentado é plenamente válido e reflete a experiência técnica efetivamente detida pelo grupo empresarial.

Esclarece-se que o vínculo apresentado entre ANDRE SEGA LTDA e PLAY KIDS BRINQUEDOS LTDA decorre de integração no mesmo grupo econômico, conforme faz prova a Declaração anexa, e não depende, para efeito de habilitação, de identidade dos sócios entre as empresas. A legislação, os precedentes do TCU (Ac. 2601/2024) e o próprio Edital da licitação reconhecem que o conceito de grupo econômico está atrelado à existência de coordenação administrativa, operacional ou de controle societário comum, independentemente da composição exata dos sócios das empresas envolvidas.

Desta forma, o uso de atestados ou documentos técnicos por empresas de grupo econômico distinto, porém devidamente comprovado, está em absoluta consonância com a legislação e a finalidade pública que rege as licitações, sendo indevida e desarrazoada a desclassificação amparada unicamente na inexistência de quadro societário idêntico.

3. Jurisprudência e fundamentos legais aplicáveis

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a verificar a capacidade técnica do licitante por atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto. Não há qualquer vedação à utilização de documentos emitidos por empresas do mesmo grupo econômico. O Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que a mera diferença de razão social não torna o atestado inválido, desde que comprovada a execução do serviço e a vinculação entre as empresas (Acórdão TCU nº 2601/2024-Plenário). O formalismo não pode prevalecer sobre a verdade material e o interesse público, conforme se pode verificar abaixo:

I. Fundamentação Editalícia e Legal

O Edital do Pregão 166/2024 admite expressamente equiparação de empresas integrantes do mesmo grupo econômico aos autores do projeto (item 2.10). Isso reforça que o vínculo entre ANDRE SEGA LTDA e PLAY KIDS

BRINQUEDOS LTDA é relevante e jurídico, permitindo a consideração de documentos técnicos entre empresas do grupo para fins de habilitação.

A Lei 14.133/2021, no art. 67, permite a verificação da capacidade técnica por certidões e atestados demonstrando capacidade operacional similar ao objeto licitado, não vedando expressamente o uso de atestados entre empresas do mesmo grupo econômico.

O Edital prevê expressamente a possibilidade de diligências e saneamento (item 7.10 e seguintes), bem como prazo para apresentação de documentos complementares (item 7.11), repudiando formalismo excessivo e exigindo motivação para qualquer ato de inabilitação.

II. Prova do Vínculo Econômico Operacional

Os comprovantes dos CNPJs e demais documentos anexos, em especial a Declaração de Grupo Econômico firmada em 16/10/2025, confirmam de forma expressa que ANDRE SEGA LTDA e PLAY KIDS BRINQUEDOS LTDA integram o mesmo grupo econômico, nos termos do artigo 243 da Lei 6.404/1976 e do artigo 1º, inciso XLI, da Instrução Normativa 91/2010 da ANCINE.

A declaração é firmada pelos representantes legais Juliana Ferreira e André Segá, bem como pelo contador Danilo de Carvalho Santoro (CRC/SP 1SP232378/O-9), atestando o vínculo jurídico e contábil entre as empresas.

Ambas as empresas apresentam a mesma atividade econômica principal: fabricação de brinquedos e jogos recreativos, e atuam no mesmo local, inclusive há menção específica a galpão 02 para ANDRE SEGA LTDA, corroborando a integração operacional.

Tal comprovação documental reforça que a experiência operacional registrada no atestado técnico apresentado decorre de atividade efetivamente desempenhada pelo grupo, atendendo integralmente ao requisito editalício de capacidade técnica.

O vínculo entre ANDRE SEGA LTDA e PLAY KIDS BRINQUEDOS LTDA está formalmente caracterizado pela Declaração de Grupo Econômico (anexa), endereço físico compartilhado (galpões 1 e 2) e integração operacional comprovada, ainda que não haja coincidência integral no quadro societário. A legislação não exige identidade absoluta de sócios para admitir vínculos de grupo econômico, bastando prova documental idônea e atuação conjunta, conforme entendimento do TCU (Acórdão nº 2601/2024) e art. 67 da Lei 14.133/2021.

III. Jurisprudência e Precedentes

Nos termos do art. 243, § 1º, da Lei 6.404/1976, *“consideram-se coligadas as sociedades quando uma participa, direta ou indiretamente, do capital da outra, com influência significativa na sua administração”*.

Essa definição abrange o conceito de grupo econômico que, ainda que não configurado sob contrato formal de grupo, evidencia identidade societária, administrativa e operacional.

A Administração Pública, ao analisar a habilitação técnica, deve pautar-se pelo princípio da verdade material, reconhecido pelo STJ, que impõe à autoridade administrativa verificar a realidade dos fatos acima do formalismo documental.

Assim, a existência do grupo econômico é fato jurídico comprovado documentalmente, não podendo o atestado ser desconsiderado por mera diferença nominal entre as pessoas jurídicas do mesmo conglomerado.

O TCU, no Acórdão 2601/2024-Plenário, consolidou o entendimento de que atestados emitidos entre empresas de um mesmo grupo econômico podem ser admitidos, desde que demonstrada prestação efetiva do serviço e idoneidade documental, o que está sobejamente demonstrado pelos vínculos e documentos acostados aos autos.

Decisões do TCU e orientações do CJF propõem tratamento menos formalista, desde que documentalmente demonstrada a capacidade técnica e operacional do grupo econômico envolvido.

A Administração deve promover diligências antes de eventual exclusão do licitante, permitindo contraditório amplo.

IV. Pedido de Diligência e Prova Complementar

Caso persista dúvida quanto à suficiência documental, o Edital admite diligência e prazo para apresentação complementar de notas fiscais, contratos, fotos, planta dos galpões, declaração de vínculo societário e outros documentos, conforme exemplificado e ofertado pela Recorrente.

A medida subsana vícios formais e garante a máxima efetividade da licitação, evitando prejuízo ao interesse público e à competitividade, conforme orientação legal e editalícia.

4. Doutrina e princípios aplicáveis

A doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., p. 233) assevera que o formalismo na fase de habilitação deve ser mitigado sempre que a irregularidade puder ser sanada sem prejuízo à isonomia e à competitividade. Também Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 48ª ed., p. 398) ensina que a Administração deve privilegiar a verdade real, procedendo a diligências sempre que houver dúvida quanto à autenticidade ou validade de documento apresentado.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso, reformando-se o ato de desclassificação da empresa ANDRE SEGA LTDA, habilitando assim para o prosseguimento no certame;
- b) o reconhecimento da validade do atestado de capacidade técnica apresentado, amparado pela Declaração de Grupo Econômico datada de 16/10/2025, que demonstra a identidade operacional entre ANDRE SEGA LTDA e PLAY KIDS BRINQUEDOS LTDA;
- c) subsidiariamente, caso persista dúvida quanto à suficiência documental, requer a diligência prevista no item 7.10 do Edital, com prazo de 24 horas para apresentação de notas fiscais, contratos, fotos e comprovação complementar do vínculo, conforme determina o art. 64 da Lei 14.133/2021;
- d) motivação pormenorizada para eventual manutenção da desclassificação, com disponibilização de todos os elementos dos autos;
- e) devolução de vista dos autos, conforme art. 165 da Lei 14.133/2021 e previsão editalícia.
- f) o prosseguimento regular do certame, com a manutenção da Recorrente na fase de habilitação e classificação.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO PELA PREGOEIRA

Diante do recurso interposto pela licitante ANDRE SEGA LTDA, informo que a mesma apresentou atestado em nome de outro fornecedor PLAY KIDS BRINQUEDOS LTDA - CNPJ 25.343.996/0001-69 e mesmo alegando ser um grupo econômico, a empresa cadastrada no Portal BNC participante do pregão acima mencionado é do CNPJ 19.312.531/0001-48 portando não foi possível aceitar o atestado apresentado,

033 f

sendo inabilitado. Cabe ressaltar que o item 2.10 do edital, diz respeito à relação contrário do relatado pela concorrente.

Quanto às empresas fazerem parte de um mesmo grupo econômico, a Lei 14.133/21 não proíbe que as mesmas participem da mesma licitação, o vedado é que essa participação cause prejuízo à competitividade ou caracterize fraude à licitação. Mesmo quando admitida a participação de mais de uma empresa de um mesmo grupo econômico, as empresas devem ser comprovadamente autônomas, com gestão independente, propostas elaboradas e documentos apresentados separadamente, afastando risco de prejuízo à competitividade e isonomia no certame.

3. DA CONCLUSÃO

3.1 DECISÃO

Por todo exposto, conheço o Recurso apresentado pela empresa **ANDRE SEGA LTDA**, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão que inabilitou dos itens 01 e 02 por seus próprios fundamentos.

Dessa forma encaminho o presente à autoridade competente para prosseguimento e decisão final.

Sorocaba, 24 de Outubro de 2025.

Valéria
Valéria Cristina Prestes de Almeida
Pregoeira/Agente de Contratação

EM BRANCO

Pregão Eletrônico nº 166/2024 - CPL nº 418/2024

OBJETO: Aquisição e instalação de playground e brinquedos eletrônicos para a brinquedoteca da escola municipal Duljara Fernandes de Oliveira da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba

Trata-se o presente de recurso administrativo apresentado pela licitante **ANDRE SEGA LTDA. em face da sua inabilitação em relação aos itens 01 e 02 .**

Num breve resumo, a recorrente alegou que: *“o vínculo apresentado entre ANDRE SEGA LTDA e PLAY KIDS BRINQUEDOS LTDA. decorre de integração no mesmo grupo econômico, conforme faz a prova de declaração anexa, e não depende, para efeito de habilitação, de identidade dos sócios entre as empresas”*; *“o uso de atestados ou documentos técnicos por empresas de grupo econômico distinto, porém devidamente comprovado, está em absoluta consonância com a legislação e a finalidade pública que rege as licitações, sendo indevida e desarrazoada a desclassificação amparada unicamente na existência de quadro societário idêntico”*; *“a Lei 14.133/2021, no art. 67, permite a verificação da capacidade técnica por certidões e atestados demonstrando capacidade operacional similar ao objeto licitado, não vedando expressamente o uso de atestados entre empresas do mesmo grupo econômico”*; *“a existência de grupo econômico é fato jurídico comprovado documentalmente, não podendo o atestado ser desconsiderado por mera diferença nominal entre as pessoas jurídicas do mesmo conglomerado”*. E, requereu: *“reconhecimento da validade do atestado de capacidade técnica apresentado, amparado pela Declaração de Grupo Econômico datada de 16/10/2025, que demonstra a identidade operacional entre ANDRE SEGA LTDA. e PLAY KIDS BRINQUEDOS LTDA.”*; e, *“subsidiariamente, caso persista dúvida quanto à suficiência documental, requer a diligência prevista no item 7.10 do edital, com prazo de 24 horas para a apresentação de notas fiscais, contratos, fotos e comprovação complementar do vínculo, conforme determina o art. 64 da lei nº 14.133/2021”*.

Não houve contrarrazões.



A Pregoeira se manifestou afirmando que: *“diante do recurso interposto pela licitante ANDRE SEGA LTDA, informo que a mesma apresentou atestado em nome de outro fornecedor PLAY KIDS BRINQUEDOS LTDA - CNPJ 25.343.996/0001-69 e mesmo alegando ser um grupo econômico, a empresa cadastrada no portal BNC participante do pregão acima mencionado é do CNPJ 19.312.531/0001-48, portanto não foi possível aceitar o atestado apresentado, sendo inabilitado”; “que o item 2.10 do edital diz respeito à relação contrário do relatado pela concorrente”; “quanto às empresa fazerem parte de um mesmo grupo econômico, a Lei 14.133/2021 não proíbe que as mesmas participem da mesma licitação, o vedado é que essa participação cause prejuízo à competitividade ou caracterize fraude à licitação. Mesmo quando admitida a participação de mais de uma empresa de um mesmo grupo econômico, as empresas devem ser comprovadamente autônomas, com gestão independente, propostas elaboradas e documentos apresentados separadamente, afastando risco de prejuízo à competitividade e isonomia no certame”*. E, opina pelo improvimento do recurso.

É o breve relato,

O que caracteriza a existência de um grupo econômico é a reunião de duas ou mais empresas, com personalidades jurídicas diferentes, para atuar de forma organizada em busca de objetivos comuns ou interesses integrados.

A Lei nº 6.404/1976 que dispõe acerca das Sociedades por ações dispõe expressamente que num grupo econômico “cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos”.

No caso dos autos, o cerne da discussão não é sobre se a empresa PLAY KIDS e a empresa ANDRE SEGA são do mesmo grupo econômico, mas sim sobre a impossibilidade de apresentar um atestado emitido em nome de outra empresa, mesmo que esta empresa pertença ao mesmo grupo econômico da licitante.

O atestado de capacidade técnica tem como finalidade demonstrar se o licitante tem capacidade de cumprir tecnicamente com os termos do contrato a ser celebrado com a Administração Pública.

A ideia é que uma outra pessoa jurídica (pública ou privada) ateste a aptidão da licitante em executar o objeto compatível com o da contratação.

Nos termos do art. 266 da Lei nº 6.404/76¹, ainda que existam relações entre sociedades empresárias, cada qual conserva personalidade e patrimônios distintos, sendo que uma pode até ser fornecedora da outra.

Em que pese não haja vedação expressa na Lei nº 14.133/2021 no tocante a apresentação de atestados emitidos em nome de empresas do mesmo grupo econômico, ela é expressa no sentido de que a fase de habilitação tem como finalidade aferir a capacidade **do licitante** de realizar o objeto da licitação².

O atestado de capacidade técnica tem por objetivo garantir a capacidade de execução da empresa que o possui, uma vez comprovado sucesso em objeto similar. Não é cabível que determinada empresa se apodere da experiência de outra e apresente como sua aquela comprovada capacidade.

A interpretação da empresa está equivocada. O TCU assim se manifestou no Acórdão 2601/2024:

“No caso vertente, embora não haja proibição expressa do fornecimento de atestado de empresas que possuam sócios em comum ou de mesmo grupo econômico, identifico um potencial conflito de interesses no caso concreto, uma vez que o atestado apresentado, ao que tudo indica, equivaleria, na prática, a uma autodeclaração de capacidade técnica, que não pode ser aceita, sob pena de referendar a prática de fraudes a licitações e tornar inócua a exigência de habilitação em questão.”

¹ Nos termos da Lei nº 6.404/1976: “Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.”

² Nos termos da lei nº 14.133/2021: “Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.”



Quanto a afirmação de que o TCU ter decidido que não há impedimento legal, caso o Licitante apresente atestados de empresas de um mesmo grupo econômico, pois o grupo econômico a personalidade e patrimônios distintos, o mesmo se refere a uma determinada empresa ter prestado serviços para outras do mesmo grupo econômico e, ter tais atestados em seu nome.

Diante do exposto não restam dúvidas que o resultado classificatório está compatível com o disposto nos arts. 34 e 59 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, **DECIDO** em conformidade com a lei, em especial ao Artigo 3º, Inciso IV do Decreto Municipal 22.664/2017, e com o direito, **CONHECER** o recurso da empresa **ANDRE SEGA LTDA.**, e, no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Publique-se.


LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Administração